



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0023213-62.2010.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão
APELADO : José Elinton Alves
ADVOGADO : Gustavo Guedes Targino
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Valério Andrade Porto

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVELIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DECRETADA. IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA. REVELIA. VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO SPC. FATOS INVEROSSÍMEIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

– É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas (AgRg no AREsp 537.630/SP).

- No caso concreto, o Autor não juntou aos autos prova da solicitação de encerramento da conta corrente, supostamente, realizada em agosto de 2008, tampouco da inserção do seu nome no SPC, o que seria fundamental para comprovação do dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA, FICANDO PREJUDICADO O APELO, e, com fulcro no artigo 1013, §3º, do NCPC, JULGAR IMEDIATAMENTE A CAUSA, DECLARANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 107.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 61/77) contra a Sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por José Elinton Alves julgou procedente o pedido, condenando o Banco Réu ao pagamento de uma indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito, além do pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 52/53).

Nas razões recursais, o Banco Apelante sustenta que foi vítima de uma fraude e que agiu de boa-fé ao compensar os cheques falsificados, requerendo a mitigação do dever de indenizar ou a minoração do *quantum* indenizatório (fls. 61/78).

Contrarrazões às fls. 81/85.

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou a respeito do mérito (fls. 91/92).

É o relatório.

VOTO

1. Da Nulidade da Sentença

Como é sabido, é exigência constitucional a motivação das decisões judiciais, devendo os atos jurisdicionais com carga decisória

apresentar uma fundamentação lógica e precisa, de maneira a possibilitar o exercício do direito de defesa, sob pena de serem considerados nulos.

Nestes termos, preceitua o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que passo a transcrever:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Pois bem. Partindo de uma simples leitura da decisão interlocutória encartada às fls. 52/53, verifica-se que o magistrado *a quo* não explicitou os fundamentos que ensejaram a procedência do pedido, deixando de delinear o raciocínio jurídico que conduziu a formação do seu convencimento.

Com efeito, verifica-se que o Juiz sequer narrou os fatos que consistem na causa de pedir da indenização pleiteada e na fundamentação limitou-se a afirmar a existência da revelia.

Sabe-se que a revelia induz a veracidade dos fatos narrados na inicial, o que não significa, obrigatoriamente, a procedência do pedido, havendo a necessidade de o Juiz fundamentar a decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. CAUSA MADURA. RECONHECIMENTO. CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. **A revelia induz a veracidade dos fatos narrados na inicial, mas não afasta a necessidade de fundamentar a decisão, mostrando-se nula a sentença que não o faz.** 2. Presentes questões unicamente de direito, é o caso de aplicar-se o Princípio da Causa Madura. 3.O

descumprimento na oferta, que previa número maior de contemplações, autoriza a rescisão do contrato de administração de consórcio e a devolução das quantias pagas. 4.Recurso conhecido, mas por razões diversas improvido. 5.Recorrente parcialmente vencedor, isento de sucumbência. (TJDF; Rec 2012.01.1.072191-4; Ac. 702.489; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Flávio Augusto Martins Leite; DJDFTE 16/08/2013; Pág. 230)

Isto posto, decreto a nulidade da sentença, ficando, conseqüentemente, prejudicado o Apelo.

2. Do julgamento imediato da causa

Considerando estar o processo em condições de imediato julgamento, é possível o imediato julgamento da causa, nos termos do artigo 1.013 do NCPC, que dispõe:

Artigo 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Pois bem.

O Autor formula seu pedido de indenização relatando que era titular de uma conta corrente junto ao Banco Apelante e solicitou o encerramento desta em 07/08/2008 pagando R\$451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) para tanto.

Narra que após encerrada a conta corrente, recebeu notificação dos órgãos pertinentes acerca da negativação do seu nome, bem como cartas de cobrança, em virtude de dois cheques (um no valor de R\$150,00 e outro no valor de R\$200,00), os quais teriam sido compensados, gerando um débito de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Continuando, afirma que, por desconhecer a procedência dos referidos títulos, teria firmado notícia-crime junto à autoridade policial e solicitado à Instituição Financeira as microfilmagens dos cheques. No entanto, não obteve resposta da Instituição.

Acrescenta que, ao retornar ao Banco, realizou novo pedido de encerramento da conta em 11/12/2008, sendo obrigado para tanto a assinar um termo de acerto de confiança no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor relativo ao somatório dos dois cheques.

O Réu não contestou a ação. O artigo 344 do CPC estabelece que *“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*.

Todavia, tal presunção é relativa, podendo ser derruída pela prova colacionada aos autos pelo próprio Autor, derrubando a presunção que inicialmente lhe favorecia. Nesse sentido, leciona Nelson Nery Junior:

Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 374 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que inicialmente favorecia o autor.

Presunção relativa. A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (RSTJ 50/259)¹.

Na mesma direção é a jurisprudência do STJ:

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª tiragem. Ed. Revista dos Tribunais. 2015. p. 958.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

2. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537.630/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

Em verdade, a inscrição no SPC existente no caderno processual (fl. 33), e que foi trazida aos autos após o ajuizamento da Ação, nada tem a ver com os fatos descritos na petição inicial, posto que se refere a uma inclusão datada de 23/11/2010 (ver fl. 33), tendo sido a presente ação ajuizada em 05/07/2010. Além disso, refere-se a débito distinto, no valor de R\$393,00 (trezentos e noventa e três reais).

A prova de inscrição no SPC é de fácil realização para o Autor, de modo que ao não produzi-la, a alegação de ter sofrido dano moral torna-se inverossímil, mesmo diante da revelia.

O Novo Código de Processo Civil denota ser relativa a presunção que decorre da revelia, ao introduzir o inciso IV ao artigo 345 (antigo artigo 320), com o seguinte teor:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.**

In casu, o que se tem de concreto nos autos é que houve uma cobrança de dois cheques os quais somados totalizam R\$350,00, cujas assinaturas foram questionadas pelo Autor (Boletim de Ocorrência – fl. 18).

Além disso, diante da impugnação feita pelo cliente, vê-se que o Banco recuou e creditou este valor na Conta Corrente do Autor, comprometendo-se a averiguar possível falha em seus procedimentos (fl. 22). Em seguida, encerrou a sua conta corrente (fl. 23).

Assim, não enxergo na conduta praticada pelo Banco ofensa à honra ou imagem do Autor. É possível que o Autor tenha sofrido algum transtorno, mas que não passa de mero aborrecimento, porquanto a alegação de que foi vítima de dano moral, mostra-se inverossímil.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REGISTRO DO NOME DA AUTORA NO SPC. REVELIA QUE NÃO INDUZ AUTOMATICAMENTE À PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO. DANO MORAL INOCORRENTE. Não havendo a autora comprovado o pagamento integral da dívida originária de sua inscrição em órgão protetivo de crédito, não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 333, I, do CPC, razão a justificar o insucesso da demanda. Ainda que a parte ré tenha deixado de comparecer à audiência de conciliação, a revelia não leva, por si só, à procedência da demanda. Presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Cuida-se, ademais, de prova de

facilitada obtenção e produção, pois consistente na juntada de prova da quitação dos débitos, não se operando, por isso, a inversão deste encargo probatório. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Negado seguimento ao recurso. (TJRS; RecCv 46447-36.2012.8.21.9000; Novo Hamburgo; Primeira Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Marta Borges Ortiz; Julg. 17/09/2012; DJERS 19/09/2012)

Ante o exposto, **DECRETO A NULIDADE DA SENTENÇA, e, com fulcro no art. 1013, §3º, IV, do NCP, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator